



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 276 quinta-feira, 30 de abril de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO - LEIS

LEI N° 3.166 DE 29 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a suplementação da contribuição concedida à entidade que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar a contribuição consignada no Anexo I da Lei nº 3.122, de 22 de novembro de 2019, o repasse de recurso financeiro destinada à entidade “Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Estado de Minas Gerais – EMATER - MG”, inscrita no CNPJ sob o nº 19.198.118/0001.02, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, conforme abaixo demonstrado:

02.07.01 – Coord. Secret. Munic. Agricul. Pec. e Abast.

20.606.2001.2222 – Manut. Parcerias Entid. Prom. Desen. Agropec.

3.3.50.41.00 – Contribuições - Ficha 506.....R\$ 15.000,00

1.00.00 – Recursos Ordinário R\$ 15.000,00

TOTAL DOS CRÉDITOS.....R\$ 15.000,00

Art. 3º Para atender as despesas a que refere o artigo anterior, fica parcialmente anulada, no valor do crédito cogitado, a dotação orçamentária indicada:

02.04.03 – Coord. Ativ. Cultura e Lazer

13.392.1301.1325 – Construção do Centro Cultural

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - Ficha 229R\$ 15.000,00

1.00.00 – Recursos OrdinárioR\$ 15.000,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES.....R\$ 15.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário - MG, 29 de abril de 2020.

JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO
Prefeito Municipal

LEI N° 3.167 DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

Art. 3º São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA);

III – Conselho Tutelar (CT).

IV – Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V – Entidades não governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando a proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no art. 4º, caput, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§ 2º Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determina o art. 227, caput, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste município.

§ 3º As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do município.

§ 4º Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias

Capítulo II**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do art. 204, inciso II c/c art. 227, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 5º No município haverá 01 (um) único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantido-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsáveis, previstas nos arts. 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 2º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 6º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, caso contrariemos interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I - 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes representantes de entidades governamentais do Município, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não-governamentais atuantes no Município, a exemplos de associações comunitárias, clubes de serviços, congregações religiosas e APAE e outras nessa linha.

§ 1º O processo de escolha e a perda de mandato de seus membros será conforme prescrições do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário será administrado por uma Diretoria Executiva escolhida entre seus membros, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, cujo mandato será de 04 (quatro) anos, havendo possibilidade de recondução.

Parágrafo único. Para todos os cargos da Diretoria será observada alternância entre os representantes do governo e da sociedade civil organizada, sendo a sua escolha fixada no regimento interno do Conselho.

Art. 9º A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário será exercida alternadamente entre os representantes das entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será escolhido entre seus pares, para o mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 276 quinta-feira, 30 de abril de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário, tem por competência elementar deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente e controlar as ações do Poder Executivo no sentido da implementação desta mesma política, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” e artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda:

I - elaborar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.069/90.

II - avaliar e zelar pela efetiva aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

III - elaborar o Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo da Infância e da Adolescência elaborando o Plano de Aplicação dos recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais.

V - apresentar propostas a serem analisadas pela Administração Municipal quando da elaboração dos projetos de leis orçamentárias do Município (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), indicando políticas públicas formuladas para a promoção dos direitos da criança e do adolescente e zelando para o efetivo respeito ao princípio legal e constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto nos artigos 227, caput, da Constituição Federal e artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90.

VI - elaborar o seu regimento interno e o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

VII - realizar a cada biênio a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez a cada bimestre, em horário e local a serem definidos em regimento interno, garantindo-se ampla publicidade.

Parágrafo único. Todas as reuniões serão públicas, ressalvadas a discussão em casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho estimular a participação nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

Capítulo III**DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 12 O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal nº 1257, de 6 de março de 1991, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta Lei, funcionará conforme prescrições constantes em seu Regimento Interno e resoluções expedidas pelo CMDCA e cumprirá com as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13 O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros Titulares e 05 (cinco) membros Suplentes, escolhidos por voto facultativo dos eleitores do Município para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, através de novo processo de escolha.

Art. 14 Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não terão vínculo empregatício com o Município e seus membros receberão subsídio em valor equivalente ao cargo de Auxiliar Administrativo, assumindo a Municipalidade os encargos de remuneração.

Parágrafo único. Em relação subsídio referido no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 15 São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I - Cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - gratificação natalina; e

VI - Vale alimentação.

Art. 16 A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, estabelecer dotação para a manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis, material de consumo e outras despesas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º dia de março de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município.

Art. 17 É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de levar ao conhecimento deste os casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 18 O Conselho Tutelar fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação funcional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 19 O Conselho Tutelar atenderá:

I - das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, com expediente ao público na sua sede;

II - das 17h às 8h de segunda a sexta-feira, e nos finais de semana e feriados em regime de sobreaviso.

§ 1º A jornada de trabalho do conselheiro tutelar é de 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias.

§ 2º Os Conselheiros deverão se organizar para que o Conselho permaneça aberto para atendimento ao público no horário estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 3º Os conselheiros tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos 01 (um) representante permaneça no órgão para atendimento ao público.

§ 4º A escala de sobreaviso dos conselheiros será enviada mensalmente pelo Conselho Tutelar e referendada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Assistência Social podendo se valer de sistema de controle do ponto.

§ 6º A escala de sobreaviso do Conselho Tutelar será organizada de forma que 04 (quatro) conselheiros estejam sempre escalados para o horário diurno e 01 (um) conselheiro escalado para o horário noturno semanal, incluídos o final de semana e feriado do período, em regime de sobreaviso.

§ 7º Como forma de compensar o período de sobreaviso, na semana em que o Conselheiro estiver escalado ficará dispensado do trabalho diurno, ressalvada a possibilidade do Conselheiro Presidente convocá-lo extraordinariamente quando a demanda assim o exigir sem contraprestação pecuniária.

Art. 20 O Conselho Tutelar terá 01 (um) (a) Conselheiro-Presidente, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 21 Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um membro deste, o qual será responsável pela formalização do registro em documento próprio.

§ 1º O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§ 2º Excepcionalmente, fora do horário de expediente do Conselho Tutelar, será admitido ao conselheiro de sobreaviso encaminhar isoladamente o caso, nos termos do art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, no prazo de vinte e quatro horas ou no primeiro dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

Art. 22 Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e sua equipe técnica multidisciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados (partes envolvidas e seus procuradores), ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 23 São requisitos para candidatar-se ao Cargo de Conselheiro Tutelar:

I - idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual e militar, neste último caso, apenas para agentes militares, em atividade ou não, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade igual ou superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da posse certificado de conclusão de ensino médio;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 276 quinta-feira, 30 de abril de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

VII – alcançar, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de acertos na prova de conhecimento teórico e prático sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;

VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos;

IX - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

X – ter obtido parecer favorável do CMDCA.

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.

§ 2º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 3º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 24 O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de conselheiro tutelar.

Art. 25 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade da Comissão de Organização e Fiscalização, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Art. 26 A condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontecerá por intermédio da Comissão Eleitoral Organizadora, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por 04 (quatro) membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

§ 2º Ficarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos a membro do Conselho Tutelar.

§ 3º A Comissão Eleitoral Organizadora ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º Das decisões da Comissão Eleitoral Organizadora caberá recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizadora fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizadora:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

§ 9º O servidores públicos municipais convocados pelo CMDCA para o exercício da função de mesários e escrutinadores que efetivamente trabalharem no dia das eleições dos Conselheiros Tutelares terão o direito a dois dias de folga como compensação pelo trabalho exercido a ser combinado com a chefia imediata.

Art. 27 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Eletrônico Oficial do Município e em outros meios de comunicação.

§ 2º Desde a deflagração do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

Art. 28 Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

II - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar; e

III - elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação.

Art. 30 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como conselheiros tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

I - apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;

II - apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;

III - residir a mais tempo no município;

IV - tiver maior idade.

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam nomeados com a respectiva publicação na imprensa oficial local e, após, empossados na data em que se encerra o mandato dos conselheiros em exercício.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

§ 5º No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 05 (cinco) suplentes.

Art. 31 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá em janeiro do ano subsequente ao processo de escolha em dia a ser designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

I - imediatamente, depois de comunicada ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;

II - no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 276 quinta-feira, 30 de abril de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

III - no caso de suspensão ou perda do mandato;

IV - no caso de gozo do recesso anual.

Art. 33 O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

Art. 34 Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o conselheiro que:

I - infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - deixar de atender no período de sobreaviso e no horário estabelecido;

VI - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguardada a remuneração integral durante esse período.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins particulares ou políticos eleitorais.

§ 3º Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 35 Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II - usar da função em benefício próprio;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V - ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos;

VI - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VII - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

VIII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 2º Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º À sindicância instaurada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança para apuração de infração cometida por conselheiro tutelar aplica-se, analogicamente, o mesmo rito e os prazos definidos para a apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

Capítulo IV**DO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 36 O FMDCA, criado pela Lei Municipal nº 1257, de 06 de março de 1991, é órgão captador, controlador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA.

Art. 37 Compete ao FMDCA:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e/ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por auxílios, contribuições e doações ao FMDCA;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

Art. 38 O FMDCA será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, através de proposta do CMDCA.

Art. 39 O FMDCA poderá contar com as seguintes receitas, necessárias às suas atividades:

I - transferências do Governo Estadual e da União;

II - transferências internacionais;

III - dotações orçamentárias do Executivo Municipal ou Estadual;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, incentivadas ou não;

V - doações de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI - receita de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação em vigor;

VII - multas decorrentes de condenações de ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas no Art. 214 e subsequentes do ECA;

VIII - auxílios e legados diversos;

IX - contribuição resultante de campanha de arrecadação de fundos;

X - saldo apurado em balanço e que será transferido para o exercício seguinte a crédito do FMDCA.

Art. 40 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o apoio de:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90, visando a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 41 É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Olegário;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

Art. 42 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 43 Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, f).



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição Nº 276 quinta-feira, 30 de abril de 2020 / Lei Complementar Nº082 de 14/11/2018

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo 30 (trinta) dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

Art. 44 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 45 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - o total dos recursos recebidos;

V - os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

Art. 47 Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Capítulo VI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 48 As despesas para a execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no Ciclo Orçamentário Municipal, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, para custear o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 49 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 50 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.257, de 06 de março de 1991 e Lei Municipal nº 1.775 de 19 de junho de 2000 e suas alterações posteriores.

Presidente Olegário - MG, 29 de abril de 2020.

JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO
Prefeito Municipal

DELIBERAÇÃO**DELIBERAÇÃO Nº 002 DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 e dá outras providências.

O COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19), no exercício de atribuição que lhe confere a Portaria nº 036 de 20 de março de 2020 e

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério Público Estadual no sentido de adotar medidas restritivas para evitar aglomeração, principalmente nos próximos dias com a previsão de pico de contágio pela COVID-19; e

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual nº 23.636 de 17 de abril de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam os funcionários públicos municipais obrigados a utilizar, em seus ambientes de trabalho, máscara de proteção, preferencialmente reutilizável, e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19.

§1º O não cumprimento deste artigo, sujeitará o servidor às penalidades previstas no artigo 139 da Lei Complementar Municipal nº 003/2003.

§2º Para os fins do disposto neste artigo o Município fornecerá gratuitamente máscara de pano e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários.

Art. 2º Todos aqueles que trabalhem em escritórios, estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e casa lotérica deverão obrigatoriamente fazer uso de máscara de proteção, preferencialmente reutilizável, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento deverá fornecer gratuitamente aos seus funcionários máscaras e outros recursos necessários a proteção individual do trabalhador e de prevenção da disseminação do coronavírus.

Art. 3º Os templos religiosos além das determinações contidas na Deliberação nº 001/2020 deste Comitê Municipal, deverá exigir de todos os participantes das celebrações o uso de máscara de proteção, preferencialmente reutilizável, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 4º O estabelecimento previsto no art. 2º ou 3º que desrespeitar as determinações contidas nessa deliberação será notificado e em caso de repetição do comportamento será interdito com suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º Os estabelecimentos, públicos ou privados, mencionados nesta Deliberação, somente poderão realizar atendimento de pessoas que estejam devidamente usando máscaras de proteção.

Art. 6º A Secretaria de Saúde deverá promover campanhas pelos canais de comunicação disponíveis, orientando a população local quanto a importância do uso de máscara e da adoção de outras medidas de prevenção a disseminação do coronavírus.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor em 04 de maio de 2020.

Presidente Olegário, 29 de abril de 2020.

João Carlos N. de Castilho
Prefeito Municipal

Lara Fernandes Rodrigues
Secretaria M. de Saúde

Verônica Resende F. Silva
Enfermeira

Mateus Araújo de Freitas
Secretário M. Administração

Eléusa Maria Rodrigues
Enfermeira

César Correa de Araújo
Secretário M. Planejamento

Amely Mª de A. Pinheiro
Procuradora Municipal

EXTRATOS**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 020/2020**

CONCEDENTE: Prefeitura Municipal de Presidente Olegário - MG.

PROponente: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE GALENA. CNPJ: 22.243.489/0001-65.

OBJETO: Transferência de recursos financeiros à Associação das Mulheres de Galena, para apoio na melhoria das instalações da sede da associação. 5.000,00 (Cinco mil reais).

VIGÊNCIA: Este convênio terá vigência de 01/05/2020 até 01/08/2020. **DATA DE ASSINATURA:** 28/04/2020.

ASSINAM: Pelo Município de Presidente Olegário - MG, o Sr. JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE CASTILHO, Prefeito Municipal.

Pela parte PROponente, Srª. ZAMITA BRAGA DE FREITAS - Presidente da Entidade.

Processo Licitatório 022/2020



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 277 quinta-feira, 30 de abril de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG torna pública a realização do **Contrato de Prestação de serviços n° 111/2020** referente a empresa **MERCEARIA GODINHO ALVES & GODINHO LTDA EPP** – Processo Licitatório 022/2020 – Pregão Eletrônico n°: 002/2020- Obj.: **aquisição de leite in natura para fornecimento nas escolas, cafezinhos de Santiago, Ponte Firme e cozinha comunitária de Presidente Olegário, registro de preços 005/2020**, que decorre do Processo Licitatório n°. 022/2020 por meio do Pregão Eletrônico n°. 002/2020 regido pelo disposto na Lei n° 10.520 de 17/07/2002, e demais normas pertinentes. Data de assinatura: 17 de abril de 2020. **Vigência: 12 meses**. Valor Contratual: R\$ **76.623,30 (Setenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos)**. Íntegra no site www.po.mg.gov.br/licitacoes. João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.

Processo Licitatório 025/2020

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG torna pública a realização do **Contrato de Prestação de serviços n° 115/2020** referente a empresa **THAIS PAULA DE MORAIS**– Processo Licitatório 025/2020 – Pregão Eletrônico n°: 003/2020- Obj.: a contratação para fornecimento e instalação de grades e portões no Terminal Rodoviário, que decorre do Processo Licitatório n°. 025/2020 por meio do Pregão Eletrônico n°. 003/2020 regido pelo disposto na Lei n° 10.520 de 17/07/2002, e demais normas pertinentes. Data de assinatura: 23 de abril de 2020. **Vigência: 90 dias**. Valor Contratual: R\$ **59.000,00 (Cinquenta e nove mil reais)**. Íntegra no site www.po.mg.gov.br/licitacoes. João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.

Aviso de Licitação – Tomada de Preços 002/2020

O Município de Presidente Olegário MG, torna público que fará realizar licitação na modalidade **Tomada de Preços**, mediante as condições estabelecidas no edital disponível no Site Oficial do Município, www.po.mg.gov.br/licitacoes. A data da sessão pública está marcada para o dia 18 de maio de 2020 às 13h - **Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma da Quadra do Povoado de Vargem Grande e cobertura da Quadra do Distrito de Galena**. Informações detalhadas de todos os elementos do edital encontram-se disponíveis no Site Oficial do Município. Outras informações pelo telefone: (34) 3811-1231 Vânia Aparecida de Queiroz - Presidente CPL

Retificação

O Município de Presidente Olegário/MG torna pública a retificação do Extrato do Trigésimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n° 222/2017 referente ao Processo Licitatório n° 061/2017 – Pregão Presencial 036/2017. Objeto: **Contratação de empresa para execução de serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos coletados no Município de Presidente Olegário**. O referido termo foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, na edição n° 251 em 16 de março de 2020, entretanto teve a nomenclatura de “Trigésimo Segundo Termo Aditivo”, para tanto retifica-se a nomenclatura para “Trigésimo Primeiro Termo Aditivo”. João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.

DECRETOS**DECRETO N° 1.223 DE 29 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o retorno dos servidores que estavam de férias coletivas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO que o estado de calamidade pública mundial provocada pela disseminação do vírus COVID 19 ainda persiste.

CONSIDERANDO a Medida Provisória n° 927 de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus COVID-19.

CONSIDERANDO A Deliberação do Comitê Extraordinário COVID19 n° 15, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 21 de março de 2020, Caderno, Poder Executivo, fls. 03.

CONSIDERANDO o fim das férias coletivas determinadas através do Decreto Municipal n° 1.207, de 30 de março de 2020 e prorrogada através do Decreto Municipal n° 1.219, de 13 de abril de 2020;

DECRETA

Art. 1º A partir do dia 1º de maio os servidores lotados na Secretaria de Saúde que estavam de férias coletivas deverão retornar aos seus locais de trabalho, reassumindo as suas funções.

Parágrafo único. A critério da chefia imediata, poderão ser concedidas férias regulamentares ou férias prêmio ao servidor que já fizer jus a tal direito, devendo ser cientificado que o período deferido poderá ser interrompido a qualquer tempo, caso o interesse público assim o exigir.

Art. 2º Os servidores contratados que se enquadre no grupo de risco e que, em decorrência de sua função, tenham contato direto com pacientes poderá optar por uma das medidas a seguir:

- Dar continuidade a execução do contrato mediante assinatura do Termo de Responsabilidade (Anexo I);
- Suspender a execução do contrato mediante assinatura do termo amigável de suspensão (Anexo II);

§1º. O Servidor que possuir dois (dois) vínculos com a Administração Municipal, sendo um efetivo e um contratado, não poderá retornar em apenas 1 (um) deles.

§2º. Sendo possível, a Secretaria de Saúde poderá remanejar o servidor que se enquadre no grupo de risco para local de trabalho de menor exposição, desde que haja compatibilidade de cargo, funções e horário.

Art. 3º Os servidores das demais Secretarias que não tiverem como executar o seu serviço em decorrência da pandemia do coronavirus e fizerem jus a férias regulamentares ou férias prêmio, ficarão no gozo dessas até a normalização da situação no Município.

Parágrafo único. Competirá a cada Secretário fazer o levantamento dos servidores que se enquadrem neste artigo e informar para a Divisão de Recursos Humanos adotarem as medidas necessárias.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 29 de abril de 2020.

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

Lara Fernandes Rodrigues
Secretaria M. de Saúde

Verônica Resende F. Silva
Enfermeira

Mateus Araújo de Freitas
Secretário M. Administração

Eleusa Maria Rodrigues
Enfermeira

César Correa de Araújo
Secretário M. Planejamento

Amely Mª de A. Pinheiro
Procuradora Municipal

ANEXO I**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Com base no presente Termo EU, _____,

CPF n° _____, RG n° _____, contratado para o cargo de: _____ declaro que tenho ciência que faço parte do grupo risco para o coronavirus

(CODIV-19) e das implicações que a permanência no exercício da função para a qual fui contratado(a) estará me expondo, mas **DECLARO que quero permanecer trabalhando e para isso assumo toda e qualquer responsabilidade de meu ato.**

Reconheço que estou assinando esse Termo voluntariamente e que nesta oportunidade me foi dada a opção de afastamento do trabalho mediante suspensão do contrato.

Concordo que estou totalmente submetido a esse termo de responsabilidade.

Presidente Olegário/MG, ___ de _____ de 2020.

Contratado(a)**ANEXO II****TERMO DE ACORDO PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Com base no presente Termo o(a) servidor(a) contratado(a) _____,

_____, CPF n° _____,

RG n° _____, contratado para o cargo de: _____ e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Dr. Castilho, n° 10, Centro, Presidente Olegário/MG, inscrito no CNPJ n°. 18.602.060/0001-40, estabelecem:

- A suspensão do contrato de trabalho a partir de ___/___/2020, pelo período de _____ dias, podendo ser prorrogado mediante aviso com 48h de antecipação.
- A suspensão será lançada no Sistema de Recursos Humanos com suspensão imediata do pagamento de salário e outros benefícios que vinham sendo pagos ao servidor.
- A presente suspensão não poderá prejudicar o servidor em futuros processos seletivos perante o Município de Presidente Olegário/MG.

Firmam o presente o(a) Contratado(a) e o Contratante conforme o Decreto Municipal n° 1.223, de 30 de abril de 2020.

Presidente Olegário/MG, ___ de _____ de 2020.

Contratado(a)



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 277 quinta-feira, 30 de abril de 2020 / Lei Complementar N°082 de 14/11/2018

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

João Carlos Nogueira de Castilho

Prefeito Municipal

DECRETO N° 1.225 DE 30 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta o funcionamento da administração municipal de Presidente Olegário/MG durante a vigência do Estado de Emergência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, conjuntamente com o COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19), nomeado pela Portaria n° 036 de 20 de março de 2020 e

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto n° 47.891, de 20 de março de 2020; e

CONSIDERANDO a Deliberação COVID-19 n° 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de dar andamento ao serviço administrativo represado, bem como a prestação de um serviço público e eficiente combinado com a segurança do funcionalismo público municipal.

DECRETA

Art. 1° Fica revogado o art. 12, do Decreto n° 1.202 de 19 de março de 2020, retornando as repartições públicas ao horário de funcionamento habitual.

Art. 2° Será permitida a entrada apenas de uma pessoa por vez em cada setor, tendo preferência ao atendimento aquele que tiver realizado o agendamento prévio e comparecer no horário previsto.

Art. 3° Nas salas de espera deverão ser adotadas medidas de separação entre as pessoas sentadas de pelo menos uma cadeira vaga entre elas ou de pelo menos 1,50 cm entre as pessoas que permanecerem em pé.

Parágrafo único. Todas as pessoas que adentrarem nos prédios públicos deverão estar utilizando máscara de proteção e ter a mão desinfetada com álcool gel 70%.

Art. 4° O Centro Municipal de Saúde voltará a realizar os atendimentos médicos, mediante agendamento prévio pelo telefone, devendo ser adotadas medidas para que não haja aglomeração na sala de espera.

§1° Todas as pessoas que adentrarem no Centro de Saúde deverão estar utilizando máscara de proteção e ter a mão desinfetada com álcool gel 70%.

§2° Como medida preventiva, todos os pacientes deverão ter a sua temperatura aferida ainda na sala de espera, bem como poderão ser questionados acerca dos sintomas típicos do coronavírus.

§3° Não será permitido acompanhante dentro do Centro de Saúde, salvo nos casos em que a presença dele for indispensável ao paciente.

Art. 5° Fica autorizado o rodízio de trabalhadores para evitar aglomeração de pessoas no setor, desde que isso não prejudique o andamento dos trabalhos de outros setores.

Parágrafo único. Para fins desse artigo o trabalhador que ficar em regime de rodízio deverá ter condições de realizar o seu trabalho em casa e ficar à disposição através do telefone e whatsapp, durante o período de funcionamento da sua repartição.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor no dia 04 de maio de 2020.

Presidente Olegário, 30 de abril de 2020.

João Carlos Nogueira de Castilho
 Prefeito Municipal

Lara Fernandes Rodrigues
 Secretária M. de Saúde

Verônica Resende F. Silva
 Enfermeira

Mateus Araújo de Freitas
 Secretário M. Administração

Eleusa Maria Rodrigues
 Enfermeira

César Correa de Araújo
 Secretário M. Planejamento

Amely M° de A. Pinheiro
 Procuradora Municipal

Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
 Criado pela Lei n° 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, n°10, Centro
 Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
 Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>